



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017061-90.2013.815.0011 — 4ª Vara Cível de Campina Grande.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE : Flacemar Peixoto de Araújo.
ADVOGADO : Yuri Gomes de Amorim (OAB/PB 13.621)
APELADO : HSBC Bank Brasil.

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DO POCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO LEGAL. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO. SÚMULA 541 STJ. TABELA PRICE. NÃO CONSTATADA ABUSIVIDADE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

—*Súmula 541/STJ - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

—*Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Vistos etc.

Trata-se de **Apeleção Cível** interposta por **Flacemar Peixoto de Araújo**, contra a sentença de fls. 76/83, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de revisão contratual ajuizada em face do **Banco HSBC Bank Brasil S/A**, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.

Em suas razões recursais (fls. 85/99), o apelante alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença por ser *citra petita*. No mérito, suscitou a ilegalidade da capitalização de juros, a abusividade da taxa de juros cobrada e a necessidade de repetição do indébito.

Sem intimação do promovido em razão da decretação da sua revelia (fl. 99v).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 105/106, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, não opinou porquanto ausente interesse que justifique a intervenção.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar de nulidade da sentença

O apelante alega a nulidade da sentença por considerá-la *citra petita*, pois os autos deveriam ser remetidos à contadoria judicial para que fosse confrontado o laudo contábil de fls.57/60 juntado pelo promovente.

Observe-se, contudo, que o laudo pericial do promovente não aponta, de forma irrefutável, irregularidades no contrato de financiamento. Isto porque ao afirmar que o banco promovido cobrou um percentual de juros de 1,79%, quando o estabelecido no contrato foi de 1,57%, o fez a partir da aplicação do Método Hamburguês sobre o qual não incide necessariamente a capitalização, ou seja, o valor será sempre o mesmo mensalmente, o que não ocorre com a incidência da capitalização.

No entanto, conforme será visto posteriormente, não há vedação para a incidência de capitalização nos contratos celebrados a partir da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, desde que haja expressa pactuação. Assim, sabendo que o contrato foi celebrado em 2007, aplica-se esse regramento de modo que pode haver capitalização no contrato objeto de revisão. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que a pactuação expressamente exigida se formaliza quando a taxa anual de juros for superior ao duodécuplo da taxa mensal, fato este que se encontra comprovado no contrato de fl. 40.

Com efeito, não se encontra caracterizada a nulidade alegada porque seria vedado ao magistrado *a quo* homologar laudo contábil cujos cálculos não consideram as disposições contratuais, mesmo diante da sua evidente legalidade. Deste modo, uma vez fundamentado o direito do promovente em premissas diversas, o laudo não deve ser considerado, tampouco há que se falar em remessa à contadoria judicial.

Por tais razões, **rejeito a preliminar** suscitada.

Do mérito

Alega o apelante que os juros foram fixados em percentual muito superior ao devido, pleiteando a sua redução. Contudo, os juros foram fixados em 1,57% ao mês e 19,5% ao ano não apresentam abusividade, estando compatíveis com a taxa média de mercado.

Ademais, sabe-se que a limitação do percentual a 1% ao mês¹ não é aplicável nos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

Deveras, se não há legislação específica que trate sobre o

1

Súmula 596 do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

contrato em questão, dessume-se que não incorre, sobre a espécie, a limitação referida. A propósito, veja-se a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. VALOR DO DÉBITO. SÚMULA Nº 245/STJ. JUROSREMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA Nº 382/STJ. CAPITALIZAÇÃO. MP 2.170-36/2001. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" (Súmula nº 245/STJ). 2. **Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança.** 3. A Segunda Seção, ao apreciar os recursos especiais 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, entendeu que nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, é admissível em período inferior a um ano. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 420.441; Proc. 2013/0362451-4; MS; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 18/02/2015)

Assim, a mera aplicação de juros acima de 12% (doze por cento) não demonstra, de plano, abusividade, desde que não superem, substancialmente, **a taxa média de contratação no mercado, o que não ocorreu no caso em tela.**

Desta feita, **não há que se falar em revisão do percentual de juros fixados no contrato.**

No tocante à **capitalização dos juros** é importante registrar que a sua ocorrência somente era permitida em casos específicos, previstos em lei, (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n. 93/STJ. Porém, atualmente, com a edição da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2170-36/2001, **é admitida nos contratos firmados após à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.** Nesse sentido:

Súmula 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Na espécie, o contrato de financiamento foi firmado em **15 de junho de 2007** (fl.40), portanto, após a entrada em vigor da citada medida provisória.

Verifica-se do contrato acostado à fl. 40 que há diferença das taxas de juros mensal e anual, o que corresponde a uma pactuação de capitalização em que a taxa anual de juros é de 19,5% e a taxa mensal é 1,57%. **Logo, a diferença entre o duodécuplo da taxa mensal e a taxa anual denota, de forma suficiente, que houve pactuação da capitalização.**

Destarte:

Súmula 541/STJ - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de revisão de contrato bancário c/ c repetição do indébito e tutela antecipada. Improcedência do pedido autoral. Irresignação do banco demandado. Limitação dos juros remuneratórios. Irresignação do banco réu. Juros remuneratórios dentro da taxa média de mercado. Inexistência de abusividade. Capitalização dos juros. Requisitos: pactuação após 31/03/2000 e previsão expressa no contrato. Regramento contido no Resp N° 973.827/RS. Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos). Taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal. Suficiente para considerar expressa a previsão. Legalidade. Inexistência de valores a restituir. Desprovemento. Estando a taxa de juros contratada dentro da média de mercado, não há que se falar em abusividade. **No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória n° 1.963-17/2000. Que depois foi convertida na Medida Provisória n° 2.170-36/2001. E desde que haja expressa previsão contratual. Nos termos do REsp 973.827. RS, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal. (TJPB; APL 0001495-86.2011.815.0071; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 12/09/2016; Pág. 9)**

Dessa forma, **não há ilegalidade na capitalização presente no contrato em comento.**

No que se refere à aplicação da **Tabela Price**, é sabido que se trata de um método utilizado em amortização de empréstimos cuja característica principal é a apresentação de prestações iguais, usando o regime de juros compostos para cálculo do valor das parcelas. Cumpre destacar, no entanto, que a utilização da mencionada Tabela, por si só, não configura ilegalidade, como demonstram os seguintes arestos:

(...) No caso dos autos, expressa no contrato a incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não há irregularidade na sua incidência, sendo admitida a utilização da tabela price, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. É "ultra petita" a sentença que decide além do pedido, sendo ela nula apenas no ponto em que se deu o excesso. Apelo a que se dar provimento, nos termos do art. 932, V, "b", segunda parte, do npc. Isto posto, com fulcro no art. 932, V, "b", segunda parte, do npc, dar provimento ao apelo, para julgar improcedente o pedido do autor, invertendo-se o ônus sucumbencial fixado na sentença, suspendendo sua exigibilidade, a teor do disposto no art. 12 da Lei n° 1.060/50, vez ser o recorrido beneficiário da

gratuidade judiciária. (TJPB; APL 0086801-19.2012.815.2001; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 01/04/2016; Pág. 8)

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de revisão de contrato. Financiamento de veículo automotor. Sentença de improcedência. Irresignação. Alegação de sentença citra petita. Preliminar rejeitada. Mérito. **Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Capitalização de juros e aplicação da tabela price. Expressa previsão contratual. Legalidade. Inexistência de onerosidade excessiva.** Possibilidade de estipulação de juros remuneratórios além de 12% ao ano. Valores que exprimem a média cobrada em mercado para contratos da mesma espécie. Tabela elaborada pelo Banco Central. Incidência do entendimento das Súmulas nº 382, 539 e 541 do Superior Tribunal de justiça. Não há que se falar em sentença citra petita quando o magistrado bem fundamenta sua decisão, indicando as bases legais que deram suporte à sentença, enfrentando os pedidos formulados em sede de exordial. **“é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000(mp 1.963. 17/00, reeditada como MP 2.170. 36/01), desde que expressamente pactuada” (súmula nº 539 do stj). A utilização da tabela price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (Súmula nº 541-stj). “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. (súmula nº 382. Stj). Em se verificando que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira encontra-se inferior à média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, constata-se a ausência de abusividade da cláusula contratual, razão pela qual descabida a redução e, conseqüentemente, a repetição de indébito. (TJPB; APL 0049741-75.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/09/2016; Pág. 10)**

Com efeito, **a simples alegação de que não deveria haver o uso da Tabela Price afigura-se insuficiente para fundamentar a revisão contratual.**

Saliente-se que a revelia no réu não implica na procedência do pedido do autor, se os pedidos estão baseados em prova documental da qual se extrai todos os elementos necessários a sua apreciação.

Feitas estas considerações, **rejeito a preliminar e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 23 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Relator

